



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.020356/94-36
Acórdão : 202-13.371
Recurso : 116.067

Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : GTE Sylvania Ltda. (atual denominação: Sylvania do Brasil Iluminação Ltda.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está fixado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Não é passível de reexame obrigatório a decisão que exonerar o sujeito passivo de pagamento do tributo e encargos de multa em valor inferior ao limite de alçada. **Recurso de ofício a que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de limite de alçada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ana Neyte Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Eduardo da Rocha Schmidt.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.020356/94-36

Acórdão : 202-13.371

Recurso : 116.067

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Auto de Infração de fls. 25/26, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, lavrado em 29/04/1994, contra a empresa supra-identificada, que formalizou um crédito tributário no valor total de 680.945,65 UFIR (seiscentas e oitenta mil, novecentas e quarenta e cinco UFIR e sessenta e cinco centésimos), incluindo imposto, multa e acréscimos legais consignados no auto de infração às fls. 25 e 26, lavrado em 29/04/1994, cujo enquadramento legal são os arts. 55, I, "b", e II, "c"; 107, II; 29, II; 112, IV; e 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982.

A autoridade fiscal constatou os fatos e irregularidades descritas na Descrição dos Fatos de fl. 26, como "VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL APURADA EM DECORRÊNCIA DE AUDITORIA DE ESTOQUE - omissão de receita operacional caracterizada pela saída de produtos tributados do estabelecimento industrial/equiparado, sem emissão da respectiva Nota Fiscal, a que está obrigado, apurado em decorrência de auditoria do IRPJ, conforme Termo de Verificação Fiscal desta mesma data e parte integrante do presente Auto de Infração".

Ciente da autuação, a interessada apresentou, tempestivamente, em 24/05/1994, a Impugnação de fls. 29/31, através de seu procurador (Procuração de fls. 32), onde registra os seguintes argumentos de defesa:

a) que, conforme anexo ao Termo de Verificação Fiscal, trata-se de auto de infração reflexo de outro referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, devendo a decisão final, pela total insubsistência da exigência do IRPJ, fazer coisa julgada neste processo; e

b) que, independentemente do que for decidido no processo de IRPJ, decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pelo decurso do prazo de cinco anos, contados do período de apuração descrito no auto de infração (fevereiro a dezembro de 1988).

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou a preliminar de decadência e decidiu pela improcedência do lançamento, arrimando-se no fato de que o lançamento arrimou-se apenas nos valores contidos na Declaração de IRPJ, não constando dos autos que a empresa tenha sido intimada a apresentar a documentação comprobatória dos saldos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.020356/94-36
Acórdão : 202-13.371
Recurso : 116.067

das contas do Passivo, limitando-se a autoridade fiscal apenas a solicitar a composição das contas Fornecedores e Financiamentos a Curto Prazo, conforme Termos de Intimação de fls. 14, 16 e 18, elementos estes insuficientes à afirmação de que houve omissão de receitas por existência de Passivo Fictício.

Além disso, entendeu a autoridade julgadora singular haver inexistência material no auto de infração, devido a lapso manifesto da autoridade fiscal, que implicou na exigência de IPI a maior, pelo acréscimo indevido do valor tributável relativo à infração Despesas e Custos não Comprovados, apurados no processo de IRPJ, vez que o Demonstrativo de fl. 26, que embasa a presente autuação, indica o valor apurado de Cz\$2.823.694.187, enquanto a descrição dos fatos aponta a infração Omissão de Receita Operacional gerando reflexo no IPI, o que, independente do mérito do processo de IRPJ, caberia a exoneração de Cz\$1.110.344.226,00, conforme abaixo discriminado:

Valor tributável lançado	Cz\$2.823.694.187,00
Infrações com reflexo no IPI (fl. 21)	
Devolução de mercadorias vendidas	Cz\$ 959.322.194,00
Passivo Fictício	Cz\$ 754.027.767,00
 Acréscimo indevido	 Cz\$1.110.344.226,00.

Em decorrência do cancelamento da exigência, a autoridade julgadora *a quo* recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.020356/94-36
Acórdão : 202-13.371
Recurso : 116.067

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está fixado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim, na espécie, o valor a ser utilizado para averiguação do limite de alçada obtém-se somando-se o valor do imposto (115.902,23 UFIR) com o valor dos encargos de multa (115.902,23 UFIR), chegando-se ao total de 231.804,46 UFIR, valor que é inferior ao limite estabelecido no art. 1º da Portaria Ministério da Fazenda nº 333/97, razão pela qual não tomo conhecimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA